



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 0000712-55.2022.2.00.0806

Classe: Pedido de Providências.

Assunto: Cumprimento de Decisão Liminar do CNJ

Interessados: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará; Conselho Nacional de Justiça

Vinculação CNJ: Procedimento de Controle Administrativo nº 0006961-15.2022.2.00.0000.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 341/2022-CGJUCGJ

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em face de Decisão Liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, sob a relatoria do Conselheiro João Paulo Schoucair, que determinou a imediata suspensão dos efeitos das orientações dispostas nos artigos 17 e 38 do Provimento nº 14/2022 da CGJ/CE.

Ante o exposto, a fim de dar cumprimento imediato, determino que seja expedida comunicação a todos os Juízes Corregedores Permanentes e a todas as Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará acerca da suspensão dos efeitos das orientações dispostas nos artigos 17 e 38 do Provimento nº 14/2022 da CGJ/CE até julgamento final do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006961-15.2022.2.00.0000, remetendo-lhes, em anexo, cópia integral da decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Empós, remetam-se, com urgência, os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar designado para a matéria extrajudicial para análise e proposição, observando-se o prazo de manifestação assinalado pelo Conselheiro em sua decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para providências necessárias e urgentes..

Expedientes necessários.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

CGJ 04





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Procedimento de Controle Administrativo n.º 0006961-15.2022.2.00.0000

Requerente: Maria Aparecida de Castro

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará – CGJCE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Maria Aparecida de Castro para questionar ato normativo editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJ/CE), que dispõe sobre normas gerais de vacância, designação de responsável interino e anexação provisória de serventias extrajudiciais vagas.

Em razão do falecimento do anterior titular, relata que foi designada para responder provisoriamente pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Sobral/CE em 27.8.2020, até regular outorga da delegação por concurso público. Sustenta que, apesar de desenvolver suas atribuições com responsabilidade e zelo, foi surpreendida com a publicação do **Provimento n.º 14/2022** pela CGJ/CE, ato ora questionado, cujos artigos 17 e 38 limitaram o exercício da interinidade do substituto mais antigo ao prazo máximo de seis meses.

Argumenta que o mencionado normativo impôs a substituição dos oficiais interinos de serventias extrajudiciais vagas, que ocupam a função há mais de seis meses, por delegatários concursados e em exercício no mesmo município ou em município limítrofe, sem observar o “direito subjetivo do interino em ficar à frente da serventia até seu provimento por meio de concurso público”.

A requerente considera que a CGJ/CE está realizando alterações nas normas gerais de vacância e designação de responsável interino sem observar as orientações assinaladas e ainda vigentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o Provimento n.º 77/2018. Para manutenção da qualidade do serviço, argumenta que “a designação de um delegatário para assumir a interinidade de outra serventia não deve ser indicada em primeiro lugar”.

Informa que a publicação do ato normativo pela CGJ/CE observou recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.183, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Nunes Marques. Na mencionada ação constitucional, o Plenário do Supremo julgou constitucional o art. 20¹ da Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Cartórios), todavia, reputou “inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses”.

Argumenta, porém, que a citada decisão ainda não transitou em julgado, pois pendente julgamento de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos. A requerente esclarece que, “dentre os pedidos constantes naqueles embargos é possível observar que foi requerido apontamentos passíveis de desencadear alteração do julgado, o que poderá acarretar na modificação total ou parcial da decisão”.

Assim, em razão da complexidade do questionamento suscitado e da não constatação do trânsito em julgado da decisão proferida na ADI n.º 1.183/DF, aduz que, por cautela, devem ser resguardados os direitos dos substitutos mais antigos de responder provisoriamente pela serventia vaga, até regular delegação por concurso público, conforme recente decisão ratificada pelo próprio Plenário do CNJ nos autos do PCA n.º 0007393-68.2021.2.00.0000. No mencionado procedimento administrativo, foi deferida medida liminar para “suspender o processo de substituição de interinos regulado pelo Edital CGJBA 65/2021 (...) e manter inalterada a situação das serventias extrajudiciais”.

Esclarece, ainda, que a decisão do CNJ de suspender provisoriamente a questionada substituição dos interinos foi confirmada pela Suprema Corte no julgamento do Mandado de Segurança n.º 38.307/DF, cuja segurança foi denegada por considerar que “o ato impugnado dirimiu considerável risco de dano irreparável inverso”.

¹ Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, a requerente solicita a suspensão cautelar dos efeitos do ato impugnado, para mantê-la como responsável interina pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Sobral/CE, até julgamento final deste procedimento. No mérito, requer seja declarada a inaplicabilidade dos artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022 da CGJ/CE.

O processo foi inicialmente distribuído ao e. Conselheiro Marcello Terto. Porém, em razão da prevenção noticiada na Certidão Id 49009290, foi posteriormente redistribuído ao Conselheiro ora signatário (Id 4909756).

Antes da manifestação de defesa, a requerente apresentou nova manifestação na qual renova o pedido de deferimento da medida liminar, em razão da proximidade do seu desligamento da serventia (Id 4912337).

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o Regimento Interno do CNJ, no seu artigo 25, XI², a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A regra processual administrativa tem inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas nos artigos 300³ e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista das novas informações trazidas pela requerente (Id 4912337) e consideradas as orientações normativas acima descritas, aliadas aos precedentes deste Conselho (PCA n.º 7393-68 e PCA n.º 8883-28), tenho por presentes os requisitos regimentais e considero **prudente a concessão imediata da medida cautelar pretendida**.

Conforme relatado, o questionamento suscitado perpassa pela regularidade de ato normativo editado pela CGJ/CE (artigos 17 e 38 do Provimento

² XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

n.º 14/2022), que limitou o exercício da interinidade pelo substituto mais antigo da serventia extrajudicial vaga ao prazo máximo de seis meses. Cite-se:

Art. 17. Não existindo substituto mais antigo apto que atenda aos requisitos legais, ou superado o prazo de 06 (seis) meses de interinidade do substituto mais antigo, o Juízo Corregedor Permanente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou em município limítrofe ou próximo que detenha, preferencialmente, uma das atribuições do serviço vago.

[...]

Art. 38. Estando o serviço extrajudicial vacante, ocupada por interino substituto por período superior a 06 (seis) meses, deverá o Juízo Corregedor Permanente, independentemente de provocação, promover a consulta de delegatários acerca do interesse em assumir interinamente a serventia vaga, na forma prevista no art. 17 e seguintes deste provimento. (ADI 1.183)

Parágrafo único. A providência prevista neste artigo deverá ser adotada no prazo de até 06 meses, contados da vigência deste provimento.

De acordo com os mesmos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PCA n.º 0007393-68.2021.02.00.0000 (e outros), aqui aplicados em razão da correspondência das matérias, a decisão do STF proferida na ADI n.º 1.183/DF ainda não transitou em julgado, pois pendente o julgamento de embargos de declaração com efeitos modificativos⁴.

Restou sinalizado que, na ausência de estabilização pela coisa julgada, é prudente e relevante reconhecer que a decisão proferida na referida ação constitucional ainda não é definitiva, sendo juridicamente possível a alteração ou modulação do julgado em razão da pretensão de efeitos infringentes do recurso.

Reiterando a completa correspondência das matérias envolvidas neste e naquele procedimento, peço vênias para incorporar aos fundamentos da presente decisão trecho do parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (Id 4497614):

[...]

Isso porque, o acórdão proferido pelo STF nos autos da ADI n.º 1.183/DF ainda não transitou em julgado, tendo havido oposição de embargos de declaração pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), parte essa que ajuizou a mencionada ação de controle concentrado.

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1605752>. Acesso em: 24 out. 2022.

Desse modo, verifica-se que o aresto que deu base ao processo administrativo instaurado pelo Tribunal Baiano pode ser total ou parcialmente modificado, não sendo possível aferir, por enquanto, qual será o alcance da decisão prolatada.

Diante disso, tem-se por precipitada a iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia na instauração do processo administrativo TJADM 2021/35180. Com efeito, caso haja modificação do teor ou extensão do julgado pela Suprema Corte, os atos administrativos praticados pelo Tribunal baiano poderão ter que ser anulados, total ou parcialmente, implicando em prejuízos irreparáveis às partes afetadas por eles.

[...]

Ademais, além da ausência de decisão definitiva sobre a matéria, que fundamente o ato impugnado neste procedimento (artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022 da CGJ/CE), não se observa na decisão proferida na ADI n.º 1.183/DF expressa imposição de substituição imediata dos interinos por delegatários titulares de outras serventias para, também, exercerem a interinidade até regular delegação por concurso público.

Sobre esse aspecto, relevante a observação apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, na qual defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 1.183/DF ao atual substituto mais antigo que responde provisoriamente por serventia vaga. Vejamos:

[...]

Da análise do precedente, extrai-se a compreensão de que o aresto interpreta a situação jurídica dos responsáveis interinos, no sentido de que estes não podem permanecer respondendo pela unidade extrajudicial que está vaga, por lapso temporal superior a seis meses, sem a abertura de concurso público, na exata dicção do que dispõe o artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Corte Suprema mantém a mesma linha do entendimento fixado no julgamento do MS 29.083/DF, onde o Ministro Celso de Mello assentou que “ao colocar titulares interinos nas atividades notariais e de registro, o Estado as presta diretamente, acumulando as ‘situações de titular e prestador do serviço’ – o que, diga-se de passagem, só é possível na vigência da Carta Política de 1988 de forma transitória e precária, dado o prazo constitucional de seis meses para a efetivação da delegação”.

Neste aspecto, releva sublinhar que a troca de interinidade ao final do lapso temporal de seis meses só deve ocorrer diante da ausência injustificada de abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento das vacâncias existentes na respectiva unidade federativa. Pensar de modo diverso - no sentido de que a alteração

de interinos deveria se dar de modo automático, ao final do prazo de seis meses -, implicaria em ofensa aos princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos e da eficiência, além do que, seria inexecutável, diante das milhares de unidades extrajudiciais vagas geridas atualmente por interinos.

[...]

Outrossim, o artigo 2º, caput, e o parágrafo primeiro, do Provimento CNJ nº 77/2018, bem como o artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, estabelecem que em caso de declaração de vacância da serventia extrajudicial, deve ser designado o substituto mais antigo para responder pelo expediente. Pelo relato dos autos, os requerentes se enquadram nessa hipótese, pois eram os substitutos mais antigos dos seus ex-titulares.

Note-se, por oportuno, que à luz do Provimento CNJ nº 77/2018, a designação de um delegatário para assumir como interino só deve se dar de modo supletivo, nos casos em que não é possível a designação do substituto mais antigo, pelas razões dispostas no § 2º do artigo 2º e no artigo 3º, ambos do Provimento CNJ nº 77/2018 (incidência em casos de nepotismo ou prática de crime ou atos de improbidade administrativa, ambos com trânsito em julgado).

Nestes autos, não há quaisquer notícias de ocorrência de nepotismo, prática de crime ou atos de improbidade administrativa, tampouco quaisquer outras razões que justifiquem a perda da interinidade por quebra de confiança com o Poder Judiciário. Assim, a consecução do certame interno, voltado para titulares de cartórios, com o afastamento dos delegados interinos, que foram legalmente designados para o encargo, em decorrência de serem à época das designações os substitutos mais antigos dos titulares das serventias, fere, a um só tempo, a regra contida no § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/94 e o artigo 2º, caput, e o parágrafo primeiro, do Provimento CNJ nº 77/2018.

De resto, importa salientar que a Corregedoria Nacional, de há muito, vem reconhecendo que se aplica aos interinos designados para o exercício de função delegada o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal, posicionamento que foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 779 de Repercussão Geral.

Com tais considerações, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça, entende, preliminarmente, que o PCA não deve ser conhecido, e que, acaso se avance no mérito, seja dado provimento ao feito para anular o processo administrativo TJ-ADM 2021/35180 que determinou a abertura de processo seletivo, voltado aos delegatários titulares do Estado da Bahia, para a designação interina de 19 serventias extrajudiciais vagas.

É o parecer.

Firme nos fundamentos da avaliação técnica apresentada pela unidade da Corregedoria Nacional de Justiça, o Plenário deste Conselho **ratificou**, por unanimidade, a liminar proferida nos autos do PCA n.º 7393-68 (Id 4574911) para suspender o afastamento do substituto mais antigo da função de responsável interino de serventia vaga, até julgamento final do respectivo procedimento.

A ementa do referido julgado foi assim publicada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INTERINOS. SUBSTITUIÇÃO POR DELEGATÁRIOS TITULARES. ADI 1183/DF. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARA IMEDIATA DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se examina a regularidade de processo seletivo para oferta de delegações de notas e registro a titulares concursados (Edital CGJBA 65/2021).

2. No exame preliminar da matéria foi constatado que a decisão impugnada está lastreada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.183/DF, ainda sem trânsito em julgado e com pendência de apreciação de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos.

3. A análise inicial dos autos não indica a existência de ordem expressa do Supremo Tribunal Federal para imediata substituição de interinos por titulares concursados. Além disso, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça opinou pela inaplicabilidade da ADI 1.183/DF aos interinos que são substitutos indicados por ex-delegatários.

4. Os interinos, cuja designação ocorreu na forma do Provimento CN 77/2018, estão na iminência de serem substituídos e, com isso, privados de rendimentos para subsistência própria e familiar. Além disso, a medida contestada nos autos ensejará a rescisão do contrato de trabalho de funcionários das serventias, fato de extrema gravidade em um cenário pandêmico e de profunda crise econômica. Tais fatos caracterizam o *periculum in mora*.

5. Liminar ratificada⁵.

Destaque-se que a mencionada decisão liminar deste Conselho restou **integralmente mantida** pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a impugnação lançada nos autos do MS n.º 38.307/DF, de relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia.

Na análise realizada pelo STF, foi sinalizado que, apesar da sua jurisprudência reiterada ser no sentido da “imediata aplicabilidade de suas decisões em processo objetivo, sendo ‘desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida’ (Rcl n. 2.576, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 20.8.2004)”, não se constata vícios na decisão do CNJ, que atuou de forma prudente para “dirimir considerável risco de dano irreparável inverso, ao acarretar, como assentado na decisão questionada, a alteração do quadro dos serviços e da situação dos atuais interinos”.

⁵ CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007393-68.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021.

Registre-se que o entendimento, inicialmente manifestado em decisão monocrática, foi posteriormente confirmado no julgamento do Agravo Regimental:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CAUTELAR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRÁRIOS DA BAHIA. SUBSTITUIÇÃO DE INTERINOS POR CONCURSADOS TITULARES DE OUTROS CARTÓRIOS. LICITUDE DA DECISÃO CAUTELAR, OBJETO DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTECIPAR-SE À DECISÃO DE MÉRITO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 38307 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022)

No particular exame da urgência da pretensão aviada, a requerente informou nos autos (Id 4912337) que a CGJ/CE já iniciou o processo de substituição dos atuais interinos das serventias extrajudiciais vagas. De acordo com a comunicação expedida no Ofício Circular n.º 225/2022 pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Sobral/CE, os delegatários titulares de outras serventias foram notificados para manifestarem eventual interesse em assumir a unidade cartorária vaga (Id 4912338).

Para evitar a prática de atos que possam causar eventuais danos aos requerentes e a terceiros, bem como para preservar a continuidade dos serviços cartorários e o atendimento ao jurisdicionado, denota-se necessária a suspensão cautelar imediata do ato impugnado.

Resta evidenciada, assim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, em exame de cognição sumária e com fulcro no artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, **defiro** o pedido de liminar para **determinar** a imediata suspensão dos efeitos das orientações dispostas nos artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022 da CGJ/CE, até julgamento final do presente PCA.

Ressalto, porém, que a presente decisão não constitui qualquer óbice para a realização de concurso público e a consequente delegação da unidade vaga por candidato aprovado no certame, nos exatos termos da legislação de regência.

Intime-se a parte requerida para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, com a urgência que o caso requer, reabrindo-se o prazo para manifestação de defesa, por 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Inclua-se o feito em pauta, na primeira oportunidade, para referendo pelo Plenário deste Conselho, na forma regimental.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Procedimento de Controle Administrativo n.º 0006961-15.2022.2.00.0000

Requerente: Maria Aparecida de Castro

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará – CGJCE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Maria Aparecida de Castro para questionar ato normativo editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJ/CE), que dispõe sobre normas gerais de vacância, designação de responsável interino e anexação provisória de serventias extrajudiciais vagas.

Em razão do falecimento do anterior titular, relata que foi designada para responder provisoriamente pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Sobral/CE em 27.8.2020, até regular outorga da delegação por concurso público. Sustenta que, apesar de desenvolver suas atribuições com responsabilidade e zelo, foi surpreendida com a publicação do **Provimento n.º 14/2022** pela CGJ/CE, ato ora questionado, cujos artigos 17 e 38 limitaram o exercício da interinidade do substituto mais antigo ao prazo máximo de seis meses.

Argumenta que o mencionado normativo impôs a substituição dos oficiais interinos de serventias extrajudiciais vagas, que ocupam a função há mais de seis meses, por delegatários concursados e em exercício no mesmo município ou em município limítrofe, sem observar o “direito subjetivo do interino em ficar à frente da serventia até seu provimento por meio de concurso público”.

A requerente considera que a CGJ/CE está realizando alterações nas normas gerais de vacância e designação de responsável interino sem observar as orientações assinaladas e ainda vigentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o Provimento n.º 77/2018. Para manutenção da qualidade do serviço, argumenta que “a designação de um delegatário para assumir a interinidade de outra serventia não deve ser indicada em primeiro lugar”.

Informa que a publicação do ato normativo pela CGJ/CE observou recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.183, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Nunes Marques. Na mencionada ação constitucional, o Plenário do Supremo julgou constitucional o art. 20¹ da Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Cartórios), todavia, reputou “inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses”.

Argumenta, porém, que a citada decisão ainda não transitou em julgado, pois pendente julgamento de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos. A requerente esclarece que, “dentre os pedidos constantes naqueles embargos é possível observar que foi requerido apontamentos passíveis de desencadear alteração do julgado, o que poderá acarretar na modificação total ou parcial da decisão”.

Assim, em razão da complexidade do questionamento suscitado e da não constatação do trânsito em julgado da decisão proferida na ADI n.º 1.183/DF, aduz que, por cautela, devem ser resguardados os direitos dos substitutos mais antigos de responder provisoriamente pela serventia vaga, até regular delegação por concurso público, conforme recente decisão ratificada pelo próprio Plenário do CNJ nos autos do PCA n.º 0007393-68.2021.2.00.0000. No mencionado procedimento administrativo, foi deferida medida liminar para “suspender o processo de substituição de interinos regulado pelo Edital CGJBA 65/2021 (...) e manter inalterada a situação das serventias extrajudiciais”.

Esclarece, ainda, que a decisão do CNJ de suspender provisoriamente a questionada substituição dos interinos foi confirmada pela Suprema Corte no julgamento do Mandado de Segurança n.º 38.307/DF, cuja segurança foi denegada por considerar que “o ato impugnado dirimiu considerável risco de dano irreparável inverso”.

¹ Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, a requerente solicita a suspensão cautelar dos efeitos do ato impugnado, para mantê-la como responsável interina pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Sobral/CE, até julgamento final deste procedimento. No mérito, requer seja declarada a inaplicabilidade dos artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022 da CGJ/CE.

O processo foi inicialmente distribuído ao e. Conselheiro Marcello Terto. Porém, em razão da prevenção noticiada na Certidão Id 49009290, foi posteriormente redistribuído ao Conselheiro ora signatário (Id 4909756).

Antes da manifestação de defesa, a requerente apresentou nova manifestação na qual renova o pedido de deferimento da medida liminar, em razão da proximidade do seu desligamento da serventia (Id 4912337).

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o Regimento Interno do CNJ, no seu artigo 25, XI², a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A regra processual administrativa tem inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas nos artigos 300³ e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista das novas informações trazidas pela requerente (Id 4912337) e consideradas as orientações normativas acima descritas, aliadas aos precedentes deste Conselho (PCA n.º 7393-68 e PCA n.º 8883-28), tenho por presentes os requisitos regimentais e considero **prudente a concessão imediata da medida cautelar pretendida**.

Conforme relatado, o questionamento suscitado perpassa pela regularidade de ato normativo editado pela CGJ/CE (artigos 17 e 38 do Provimento

² XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

n.º 14/2022), que limitou o exercício da interinidade pelo substituto mais antigo da serventia extrajudicial vaga ao prazo máximo de seis meses. Cite-se:

Art. 17. Não existindo substituto mais antigo apto que atenda aos requisitos legais, ou superado o prazo de 06 (seis) meses de interinidade do substituto mais antigo, o Juízo Corregedor Permanente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou em município limítrofe ou próximo que detenha, preferencialmente, uma das atribuições do serviço vago.

[...]

Art. 38. Estando o serviço extrajudicial vacante, ocupada por interino substituto por período superior a 06 (seis) meses, deverá o Juízo Corregedor Permanente, independentemente de provocação, promover a consulta de delegatários acerca do interesse em assumir interinamente a serventia vaga, na forma prevista no art. 17 e seguintes deste provimento. (ADI 1.183)

Parágrafo único. A providência prevista neste artigo deverá ser adotada no prazo de até 06 meses, contados da vigência deste provimento.

De acordo com os mesmos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PCA n.º 0007393-68.2021.02.00.0000 (e outros), aqui aplicados em razão da correspondência das matérias, a decisão do STF proferida na ADI n.º 1.183/DF ainda não transitou em julgado, pois pendente o julgamento de embargos de declaração com efeitos modificativos⁴.

Restou sinalizado que, na ausência de estabilização pela coisa julgada, é prudente e relevante reconhecer que a decisão proferida na referida ação constitucional ainda não é definitiva, sendo juridicamente possível a alteração ou modulação do julgado em razão da pretensão de efeitos infringentes do recurso.

Reiterando a completa correspondência das matérias envolvidas neste e naquele procedimento, peço vênica para incorporar aos fundamentos da presente decisão trecho do parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (Id 4497614):

[...]

Isso porque, o acórdão proferido pelo STF nos autos da ADI n.º 1.183/DF ainda não transitou em julgado, tendo havido oposição de embargos de declaração pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), parte essa que ajuizou a mencionada ação de controle concentrado.

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1605752>. Acesso em: 24 out. 2022.

Desse modo, verifica-se que o aresto que deu base ao processo administrativo instaurado pelo Tribunal Baiano pode ser total ou parcialmente modificado, não sendo possível aferir, por enquanto, qual será o alcance da decisão prolatada.

Diante disso, tem-se por precipitada a iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia na instauração do processo administrativo TJADM 2021/35180. Com efeito, caso haja modificação do teor ou extensão do julgado pela Suprema Corte, os atos administrativos praticados pelo Tribunal baiano poderão ter que ser anulados, total ou parcialmente, implicando em prejuízos irreparáveis às partes afetadas por eles.

[...]

Ademais, além da ausência de decisão definitiva sobre a matéria, que fundamente o ato impugnado neste procedimento (artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022 da CGJ/CE), não se observa na decisão proferida na ADI n.º 1.183/DF expressa imposição de substituição imediata dos interinos por delegatários titulares de outras serventias para, também, exercerem a interinidade até regular delegação por concurso público.

Sobre esse aspecto, relevante a observação apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, na qual defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 1.183/DF ao atual substituto mais antigo que responde provisoriamente por serventia vaga. Vejamos:

[...]

Da análise do precedente, extrai-se a compreensão de que o aresto interpreta a situação jurídica dos responsáveis interinos, no sentido de que estes não podem permanecer respondendo pela unidade extrajudicial que está vaga, por lapso temporal superior a seis meses, sem a abertura de concurso público, na exata dicção do que dispõe o artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Corte Suprema mantém a mesma linha do entendimento fixado no julgamento do MS 29.083/DF, onde o Ministro Celso de Mello assentou que “ao colocar titulares interinos nas atividades notariais e de registro, o Estado as presta diretamente, acumulando as ‘situações de titular e prestador do serviço’ – o que, diga-se de passagem, só é possível na vigência da Carta Política de 1988 de forma transitória e precária, dado o prazo constitucional de seis meses para a efetivação da delegação”.

Neste aspecto, releva sublinhar que a troca de interinidade ao final do lapso temporal de seis meses só deve ocorrer diante da ausência injustificada de abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento das vacâncias existentes na respectiva unidade federativa. Pensar de modo diverso - no sentido de que a alteração

de interinos deveria se dar de modo automático, ao final do prazo de seis meses -, implicaria em ofensa aos princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos e da eficiência, além do que, seria inexecutável, diante das milhares de unidades extrajudiciais vagas geridas atualmente por interinos.

[...]

Outrossim, o artigo 2º, caput, e o parágrafo primeiro, do Provimento CNJ nº 77/2018, bem como o artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, estabelecem que em caso de declaração de vacância da serventia extrajudicial, deve ser designado o substituto mais antigo para responder pelo expediente. Pelo relato dos autos, os requerentes se enquadram nessa hipótese, pois eram os substitutos mais antigos dos seus ex-titulares.

Note-se, por oportuno, que à luz do Provimento CNJ nº 77/2018, a designação de um delegatário para assumir como interino só deve se dar de modo supletivo, nos casos em que não é possível a designação do substituto mais antigo, pelas razões dispostas no § 2º do artigo 2º e no artigo 3º, ambos do Provimento CNJ nº 77/2018 (incidência em casos de nepotismo ou prática de crime ou atos de improbidade administrativa, ambos com trânsito em julgado).

Nestes autos, não há quaisquer notícias de ocorrência de nepotismo, prática de crime ou atos de improbidade administrativa, tampouco quaisquer outras razões que justifiquem a perda da interinidade por quebra de confiança com o Poder Judiciário. Assim, a consecução do certame interno, voltado para titulares de cartórios, com o afastamento dos delegados interinos, que foram legalmente designados para o encargo, em decorrência de serem à época das designações os substitutos mais antigos dos titulares das serventias, fere, a um só tempo, a regra contida no § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/94 e o artigo 2º, caput, e o parágrafo primeiro, do Provimento CNJ nº 77/2018.

De resto, importa salientar que a Corregedoria Nacional, de há muito, vem reconhecendo que se aplica aos interinos designados para o exercício de função delegada o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal, posicionamento que foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 779 de Repercussão Geral.

Com tais considerações, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça, entende, preliminarmente, que o PCA não deve ser conhecido, e que, acaso se avance no mérito, seja dado provimento ao feito para anular o processo administrativo TJ-ADM 2021/35180 que determinou a abertura de processo seletivo, voltado aos delegatários titulares do Estado da Bahia, para a designação interina de 19 serventias extrajudiciais vagas.

É o parecer.

Firme nos fundamentos da avaliação técnica apresentada pela unidade da Corregedoria Nacional de Justiça, o Plenário deste Conselho **ratificou**, por unanimidade, a liminar proferida nos autos do PCA n.º 7393-68 (Id 4574911) para suspender o afastamento do substituto mais antigo da função de responsável interino de serventia vaga, até julgamento final do respectivo procedimento.

A ementa do referido julgado foi assim publicada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INTERINOS. SUBSTITUIÇÃO POR DELEGATÁRIOS TITULARES. ADI 1183/DF. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARA IMEDIATA DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se examina a regularidade de processo seletivo para oferta de delegações de notas e registro a titulares concursados (Edital CGJBA 65/2021).

2. No exame preliminar da matéria foi constatado que a decisão impugnada está lastreada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.183/DF, ainda sem trânsito em julgado e com pendência de apreciação de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos.

3. A análise inicial dos autos não indica a existência de ordem expressa do Supremo Tribunal Federal para imediata substituição de interinos por titulares concursados. Além disso, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça opinou pela inaplicabilidade da ADI 1.183/DF aos interinos que são substitutos indicados por ex-delegatários.

4. Os interinos, cuja designação ocorreu na forma do Provimento CN 77/2018, estão na iminência de serem substituídos e, com isso, privados de rendimentos para subsistência própria e familiar. Além disso, a medida contestada nos autos ensejará a rescisão do contrato de trabalho de funcionários das serventias, fato de extrema gravidade em um cenário pandêmico e de profunda crise econômica. Tais fatos caracterizam o *periculum in mora*.

5. Liminar ratificada⁵.

Destaque-se que a mencionada decisão liminar deste Conselho restou **integralmente mantida** pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a impugnação lançada nos autos do MS n.º 38.307/DF, de relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia.

Na análise realizada pelo STF, foi sinalizado que, apesar da sua jurisprudência reiterada ser no sentido da “imediata aplicabilidade de suas decisões em processo objetivo, sendo ‘desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida’ (Rcl n. 2.576, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 20.8.2004)”, não se constata vícios na decisão do CNJ, que atuou de forma prudente para “dirimir considerável risco de dano irreparável inverso, ao acarretar, como assentado na decisão questionada, a alteração do quadro dos serviços e da situação dos atuais interinos”.

⁵ CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007393-68.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021.

Registre-se que o entendimento, inicialmente manifestado em decisão monocrática, foi posteriormente confirmado no julgamento do Agravo Regimental:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CAUTELAR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRÁRIOS DA BAHIA. SUBSTITUIÇÃO DE INTERINOS POR CONCURSADOS TITULARES DE OUTROS CARTÓRIOS. LICITUDE DA DECISÃO CAUTELAR, OBJETO DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTECIPAR-SE À DECISÃO DE MÉRITO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 38307 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022)

No particular exame da urgência da pretensão aviada, a requerente informou nos autos (Id 4912337) que a CGJ/CE já iniciou o processo de substituição dos atuais interinos das serventias extrajudiciais vagas. De acordo com a comunicação expedida no Ofício Circular n.º 225/2022 pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Sobral/CE, os delegatários titulares de outras serventias foram notificados para manifestarem eventual interesse em assumir a unidade cartorária vaga (Id 4912338).

Para evitar a prática de atos que possam causar eventuais danos aos requerentes e a terceiros, bem como para preservar a continuidade dos serviços cartorários e o atendimento ao jurisdicionado, denota-se necessária a suspensão cautelar imediata do ato impugnado.

Resta evidenciada, assim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, em exame de cognição sumária e com fulcro no artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, **defiro** o pedido de liminar para **determinar** a imediata suspensão dos efeitos das orientações dispostas nos artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022 da CGJ/CE, até julgamento final do presente PCA.

Ressalto, porém, que a presente decisão não constitui qualquer óbice para a realização de concurso público e a consequente delegação da unidade vaga por candidato aprovado no certame, nos exatos termos da legislação de regência.

Intime-se a parte requerida para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, com a urgência que o caso requer, reabrindo-se o prazo para manifestação de defesa, por 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Inclua-se o feito em pauta, na primeira oportunidade, para referendo pelo Plenário deste Conselho, na forma regimental.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator